



**PLS 186/2014
00028**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CEDN
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao § 6º, do art. 11, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“Art. 11

.....
§ 6º É vedada a exploração de jogos de azar por detentores de mandatos eletivos, bem como de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta até o 1º grau, qualquer que seja o ente da federação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

No entanto, estamos há 70 anos sem lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. Todavia, a movimentação de grandes somas de dinheiro pode atrair pessoas cujos interesses não sejam os mesmos da coletividade.

Parece salutar, pois, estabelecer distância entre as atividades do setor e as pessoas destinadas a regulá-lo, seja no âmbito do Poder Executivo, seja no Poder Legislativo. De tal modo, além dos próprios detentores de mandato eletivos, estamos ampliando para que os cônjuges, companheiros e parentes em linha reta até primeiro grau – ou seja, pais ou filhos – estejam impossibilitados de participar de atividades do setor de jogos de azar, como forma de evitar abusos.



SF/16835.57112-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ao agir com cautela estamos assegurando que a atividade possa ser exercida em território nacional dentro dos parâmetros da legalidade e moralidade.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



SF/16835.57112-03